

**LEI N.º 17.086, 25.10.19 (D.O. 25.10.19)**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ, O  
PROGRAMA SUPERAÇÃO: UMA  
NOVA GERAÇÃO DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço Saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte  
Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA, DOS PRINCÍPIOS E DOS EIXOS**

**Seção I**

**Do Programa**

**Art. 1.º** Fica instituído, como política pública do Estado, o Programa Superação: Uma Nova Geração de Políticas Públicas para a Juventude, com o objetivo de ampliar as capacidades e as habilidades, reforçar fatores protetivos junto às famílias e às comunidades, promover a reinserção escolar, fortalecer a cidadania e criar oportunidades de emprego e renda para os jovens.

**§ 1.º** Poderão ser beneficiários do Programa instituído no *caput* jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, segundo o planejamento de cada projeto.

**§ 2.º** Excepcionalmente, quando útil ou necessário à eficiência ou melhora dos projetos direcionados aos jovens previstos no *caput* deste artigo, o Grupo Gestor referido no art. 5.º poderá admitir no Programa pessoas na faixa etária entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos de idade.

**Seção II**

**Dos Princípios**

**Art. 2.º** O Programa e seus projetos obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

- I** – promoção da autonomia, participação do jovem e controle social das Políticas Públicas de Juventude;
- II** – reconhecimento do jovem como sujeito de direitos, e agente de transformação social;
- III** – promoção do bem-estar, da experimentação, da criatividade e do desenvolvimento integral do jovem;
- IV** – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- V** – promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação;
- VI** – valorização do diálogo e do convívio do jovem;
- VII** – fortalecimento do vínculo familiar e do pertencimento comunitário;
- VIII** – promoção da reinserção escolar;
- IX** – ampliação das alternativas de inserção social e produtiva, priorizando o desenvolvimento integral;
- X** – promoção do acesso à produção cultural, à prática esportiva e à mobilidade territorial;
- XI** – reconhecimento do bairro como espaço de integração;
- XII** – redução da reincidência dos jovens egressos do Sistema Socioeducativo;
- XIII** – intervenção em territórios vulneráveis com altos índices de violência;
- XIV** – prevenção de homicídios de jovens;
- XV** – promoção de ações observando a higidez da saúde dos jovens;
- XVI** – fortalecimento das organizações e movimentos de juventudes.

### **Seção III**

#### **Dos eixos de atuação**

**Art. 3.º** Fica o Programa estruturado nos seguintes eixos, que poderão ser adotados, isolados ou conjuntamente, em cada projeto:

- I** – Formação Cidadã: atuação direcionada a despertar nos jovens participantes o exercício da cidadania; fortalecendo noções de disciplina, solidariedade e respeito ao outro, aos valores cívicos, aos símbolos nacionais, ao meio ambiente e à cidade, bem como a compreensão dos conceitos de justiça, respeito e ética, conscientizando-os sobre sua autonomia na sociedade, os limites ao exercício da liberdade e a convivência democrática, fortalecendo o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos e as noções de responsabilidade social, sustentabilidade e dignidade da pessoa humana, instituindo um processo de ressignificação de valores e relações com a comunidade e a família;
- II** – Qualificação Profissional: atuação direcionada a ofertar para os jovens participantes cursos destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas ao aprimoramento pessoal, contribuindo para o aprofundamento teórico e prático e para o desenvolvimento de técnicas de trabalho requeridas para o exercício profissional;
- III** – Ação Comunitária: atuação direcionada a proporcionar aos jovens participantes uma percepção positiva sobre sua cidade, seu bairro, sobre ele mesmo e as relações com seus pares;
- IV** – Esporte, Cultura e Meio Ambiente: atuação direcionada a desenvolver habilidades e competências emocionais para convivência participativa e valorização do meio ambiente;

**V** – Empreendedorismo Social e Gestão de Projetos: atuação direcionada a desenvolver nos jovens participantes habilidades e competências facilitadoras da inclusão produtiva no mercado formal ou como microempreendedores individuais ou autônomos, podendo trabalhar com atividades econômicas desenvolvidas no ambiente residencial;

**VI** – Trabalho Social com as Famílias: atuação direcionada a fortalecer a função protetiva da família, especialmente, por meio da Política de Assistência Social, os vínculos familiares, o planejamento familiar, a paternidade e maternidade responsáveis, promover o acesso a direitos e à cidadania, contribuindo para a permanência do jovem no Programa, sua reinserção escolar e qualificação profissional.

**§ 1.º** Outros eixos de atuação poderão ser estabelecidos em decreto.

**§ 2.º** Considera-se família, para os fins desta Lei, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO**

**Art. 4.º** O Programa e seus projetos serão executados de forma interssetorial, por meio das Secretarias estaduais e vinculadas, que serão responsáveis pelo custeio das despesas das ações de suas respectivas áreas.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a celebração de convênios com a União e os municípios, Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação com organizações da sociedade civil para a execução do Programa e dos seus projetos, em regime de cooperação, na forma das disposições legais aplicáveis.

**Art. 5.º** O Programa será coordenado e monitorado de forma interssetorial, através do Grupo Gestor do Programa Superação, composto por 1 (um) representante da Vice-Governadoria do Estado, por 1 (um) representante da Casa Civil, por 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão, por 1 (um) representante do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará, por 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, por 1 (um) representante da Secretaria do Esporte e Juventude – Sejuv, e por 1 (um) representante da Secretaria participante do projeto em execução, devendo ser encaminhado semestralmente um relatório de suas atividades para as Comissões da Infância e Adolescência, e de Juventude da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**Art. 6.º** As Secretarias e vinculadas participantes, as ações, a forma de execução e os critérios de cada projeto do Programa serão estabelecidos em decreto específico, devendo, prioritariamente, ter por beneficiários os jovens de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou encaminhados por meio de busca ativa.

**Art. 7.º** Fica autorizado o pagamento de auxílio financeiro aos jovens participantes de projetos do Programa Superação, em valores a serem definidos em decreto.

**§ 1.º** O órgão responsável pelo pagamento, os critérios, a forma de pagamento, a duração e as condições para percepção do auxílio financeiro de que trata o *caput* serão estabelecidos em decreto.

**§ 2.º** Compete ao Grupo Gestor previsto no art. 5.º o acompanhamento e a fiscalização da despesa.

**§ 3.º** A relação dos benefícios pagos deverá ser publicada mensalmente no sítio eletrônico da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

**Art. 8.º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, notadamente do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, e de recursos resultantes de parcerias celebradas com a União ou com municípios do Estado, ou recursos de financiamento.

**§ 1.º** Fica criado o Índice de Vulnerabilidade Social da Juventude – IJVS, com o objetivo de mensurar o nível e a vulnerabilidade social dos jovens nos municípios cearenses, sem prejuízo à execução imediata do Programa.

**§ 2.º** A metodologia do Índice de Vulnerabilidade Social da Juventude será proposta pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece, e detalhada em decreto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9.º** Fica o Poder Executivo, por ato do Governador do Estado, autorizado, na forma do art. 185 da Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, a reverter, em caráter transitório, ao serviço ativo o militar estadual que, por aceitação voluntária, desejar participar do Programa previsto nesta Lei, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde, previamente submetido.

**§ 1.º** O militar estadual revertido nos termos do *caput* ficará classificado no Batalhão de Segurança Patrimonial – BSP, à disposição da coordenação do Programa e terá os direitos e deveres dos militares da ativa em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá.

**§ 2.º** Aplica-se, no que couber, ao militar estadual revertido nos termos do *caput* a regulamentação prevista aos militares revertidos nos termos da Lei Estadual n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, podendo exercer, inclusive, aquelas funções previstas no art. 2.º do Decreto n.º 24.338, de 16 de janeiro de 1997.

**§ 3.º** Será priorizada a reversão ao serviço ativo de servidores públicos militares estaduais que possuam experiência em projetos sociais e comunitários.

**Art. 10.** Compete ao Conselho Estadual da Juventude auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude, colaborar no planejamento e na implementação e contribuir na elaboração dos planos, dos programas, dos projetos, das ações e das propostas orçamentárias das políticas públicas de juventude.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Iniciativa: PODER EXECUTIVO**